EXCELENTÍSSIMO Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

RECEBIDO
Em 22/01/2018
CLP. Comissão Permanente de Licitação

***Ref.:* Edital nº CP 3/2017-001SEHAB**
Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

FORUM NACIONAL. Inscrita no CNPJ sob o nº 17.854.938/0001-71, por intermédio de seu representante legal, o Sr. PAULO FREITAS DA LUZ, portador do CPF 427.371.922-34, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, *"in"* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão

01

somente *"ad argumentandum"*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Parauapebas para o certamente licitatório acima mencionado, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência Pública, oriunda do Edital nº 3/2017-001-SEHAB.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pelo funcionário Sr. LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO, unanimemente, decidiu declarar a empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP, **HABILITADA**, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a RECORRENTE **INABILITADA**, por não atender itens do Edital, abaixo relacionados:

2.1 DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

1º- Item 8.1.4.1 "a", que assim dispõe:

8.1.4.1. (.....)

a) comprovação de aptidão referida no item 8.1.4.1 será feita mediante a apresentação de atestados (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, serviços da natureza e vulto similar ao objeto desta CONCORRÊNCIA.

2º- Item 8.1.4.1 "b" que assim dispõe:

8.1.4.1. (.....)

b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidade (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto desta CONCORRÊNCIA.

3º- item 8.1.4.2 que assim dispões:

8.1.4.2 – Relação da equipe técnica adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe, conforme permissivo do art. 30, §6º da Lei 8.666/93;

4º- Item 8.1.4.4. que assim dispõe:

8.1.4.4 – A licitante deverá comprovar o vinculo com os profissionais que integram a equipe técnica, apresentada na fase da qualificação técnica, através da apresentação de cópias autenticadas de um dos seguintes documentos:

5º- Item 18.7, 18.9 e 18.10 – Que assim dispões:

18.7- A empresa deverá ter comprovada capacidade técnica na execução de gestão condominial e patrimonial;

18.9- A empresa deverá ter experiência comprovada em execução de Projetos de Trabalho Social;

18.10- A empresa deverá ter experiência na condução de trabalhos com grupo diversos e equipe multidisciplinares;

Pois bem,

passaremos a analisar a decisão desta Douta Comissão referente a INABILITAÇÃO da RECORRENTE em relação aos Itens acima apontados e em seguida analisaremos a HABILITAÇÃO equivocada da empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA -EPP.

Em relação ao 1º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, que trata sobre atestado de capacidade técnica de natureza e vulto similar ao objeto, temos a informar que de acordo com o enunciado no OBJETO do Edital, este menciona 03 (três) referencia como base para o atestado, quais sejam:

1º- Plano de Gestão Condominial
2º- Plano de Gestão patrimonial
3º- Trabalho social;

Diante destas (03) três premissas a Recorrente apresentou, pelo menos 06 (seis) tipos de serviços que guardam proporção de natureza e vulto similar com o objeto licitado, conforme consta nas folhas 1214 e 1215 do referido processo.

Em relação Qualificação técnica apresentadas em certames licitatórios a exigência de comprovação de experiência anterior não se pode exigir dos participantes que os atestados se refiram a objeto ou serviço idêntico.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

> *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o* ***qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações****". (grifou-se)*

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na *AC nº 5019145-37.2012.404.7000*, em resposta a um de seus jurisdicionados:

> "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados

pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Em relação ao 2º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, referente ao Item 8.1.4.1 que trata ainda sobre os atestados temos a informar que o atesta fornecido pela Secretaria da Mulher da Prefeitura de Parauapebas, trata-se do programa de inclusão Social das Mulheres de Parauapebas com o objetivo de capacita-las ao empreendedorismo e a consequente geração de emprego e renda, contidos nas folhas 1217, 1218, 1219 e 1220 do referido processo, que inclusive é um de seus objetivo.

Em relação ao 3º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, referente ao item 8.1.4.2, que menciona que a RECORRENTE não apresentou comprovação do profissional pedagogo, temos a informar que o mesmo consta nas folhas 1261, 1262, 1263, 264, 1265, 1266 e 1267, trata-se da pedagoga a Sra. BRUNA THOMÉ DA SILVA, conforme consta, e demais profissionais todos com atestados relacionados com natureza e vulto similar ao objeto desta licitação.

Em relação ao 4º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, em relação ao Termo de contratação futura da Sra. Geane Batista Dias e Vivaldo Batista dos Reis, temos a informar que inexiste obrigatoriedade de apresentação do Termo de Contratação futura dos mesmo, pois os referidos profissionais fazem parte do quadro de diretores da organização, conforme consta na ultima ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DO FORUM NACIONAL, folhas 1181 e 1182 do processo, conforme dita o Edital, que só será exigido a referida declaração dos profissionais que não tenham vinculo com a empresa.

Em relação ao 5º apontamento que desabilitou a RECORRENTE, que ainda trata de experiências em relação ao objeto, foi apresentada vasta documentação em relação aos três itens apontados quais sejam as folhas de 1214 a 1220, como já demonstrado exaustivamente o entendimento em relação

aos serviços contidos nos referidos atestados de natureza e vulto similar ao objeto desta licitação.

Diante do exposto resta evidente que a RECORRENTE cumpriu com todas as exigências contidas no instrumento convocatório, de maneira que a decisão ora guerreada seja reformada, para que a RECORRENTE seja HABILITADA e siga para a fase seguinte do certame em apreço.

2.2 - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA HIBRIDA SERVIÇOS E CONSULTORIA – EPP.

Passemos a tecer comentários sobre a habilitação da empresa Hibrido Serviços, e demonstraremos que a referida habilitação da mesma não merece prosperar, vez que, a citada empresa cometeu vícios insanável em relação a sua documentação de habilitação no referido processo, se não, vejamos:

Primeiramente vale ressaltar que a referida empresa, de maneira nenhuma poderia participar do referido certame, vez que, como consta na clausula de nº 4.3 do Edital, que assim dispõe:

4.3 – Não poderão participar desta licitação:

(.....)

4.3.3 – Autor de projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica.

Em relação a mencionada clausula acima anexamos a este recurso cópia da ordem de serviços para elaboração da reprogramação do Plano de Gestão Condominial do Residencial Auto Bonito, onde a empresa contratada consta a empresa HIBRIDO SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.

Portanto, a mesma se quer poderia participar do referido certame.

Ainda sobre a empresa Hibrida, se a mesma estivesse apta a participar do referido certame, jamais poderia estar habilitada, uma vez que descumpriu os seguintes itens:

1º- os profissionais **Contador** e **Administrador** não apresentaram a comprovação de diploma e nem registro no conselho de classe de suas referidas entidades.

2º- a profissional LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRTA TAVARES MOURÃO não apresentou sua regularidade no conselho de classe.

Diante dos vícios insanáveis da empresa acima, conclui-se que inexiste a possibilidade da empresa seguir para a seguinte fase, portanto inabilitada a mesma está.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois haverá somente um licitante. Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE **habilitada** para prosseguir no pleito, bem

como inabilitar a empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP, por desatender as cláusulas edilícias, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Parauapebas, 21 de janeiro de 2018

Paulo Freitas da Luz

FORUM NACIONAL
PAULO FREITAS DA LUZ
Presidente

Ofício Nº - 019/2018-Gabinete

Parauapebas/PA, 18 de janeiro de 2018.

Ao
Sr. Paulo Freitas da Luz
Diretor Presidente da ONG Forum nacional

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício 05/2018 – ONG Fórum Naicoanal, encaminhamos cópia do doucmento conforme solicitado no referido ofício.

Atenciosamente,

Cristhian [illegible]
Secretário M. de Habitação
Decreto nº 1966/2017

PREFEITURA MUNICPAL DE PARAUAPEBAS

ESTADO DO PARÁ

ORDEM DE COMPRA Nº: 040/2016

DATA: 02/09/2016

FORNECEDOR:

NOME: HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA
Endereço: TV: DOM ROMUALDO COELHO, 114 CASA 36, VILA SÃO MIGUEL BAIRRO UMARIZAL CPF/CNPJ: 83.339.796/0001-39 CEP: 66.055-190
Dados Bancários: Banco: Caixa Econômica Federal. Ag: 1578 OP: 03 CC: 71550-5

Autorizamos a fornecer os materiais e/ou serviços de acordo com as condições abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	CONSULTORIA TECNICA ESPECIALIZADA PARA REPROGRAMAÇÃO DO PLANO DE GESTAO CONDOMINIAL DO RESIDENCIAL ALTO BONITO	CONSU.	1	R$ 3.000,00	R$ 3.000,00
TOTAL GERAL>>>					R$ 3.000,00

Justificativa: CONSULTORIA PARA FAZER A REPROGRAMAÇÃO DO PLANO DE GESTAO CONDOMINIAL DO RESIDENCIAL ALTO BONITO

Importa a presente Ordem de Serviço/Execução: ***R$3.000,00***

Condições de pagamento: 30 dias após a entrega da nota fiscal

Prazo de Entrega: imediato, a partir da data da entrega do empenho.

Eliane de Andrade Correa
Secretária M. de Habitação
Decreto: 478/16

Urbaniza
ENGENHARIA CONSULTIVA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA.
Coordenadoria de Licitações e Contratos

1

RECEBIDO
Em 22/01/2018
CEP. Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública Nº 03/2017 – 001 SEHAB
Tipo: Melhor Preço

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial e Execução de trabalho Técnico, do Residencial Alto Bonito, na Cidade de Parauapebas, Estado do Pará.

URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., estabelecida na sede na Galeria Alpha Center, Calçada Aldebarã, nº 180, 2º andar, sala 212, Alphaville, Centro de Apoio 2, Santana de Parnaíba – Estado de São Paulo – CEP: 06541-055, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.963.096/0001-93, por seu representante legal, abaixo assinado, inconformado com r. decisão dessa Ilustre Comissão Permanente de Licitações, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, item I, letra "a", da Lei nº 8666/93 e demais legislação pertinente à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

requerendo desde logo, a revisão da decisão, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

1) A Prefeitura Municipal de Parauapebas, por meio da Comissão Permanente de Licitações, dando continuidade ao processo licitatório em referência, tornou público o RESULTADO DE HABILITAÇÃO, conforme publicação no Diário Oficial da União – Seção 3, pág. 154, de 17 de janeiro de 2.018, como segue:

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 3/2017-001SEHAB

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto n.º 070/2017, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/1993 e disposições do Edital de Licitação, torna público aos interessados na CONCORRÊNCIA nº 3/2017-001SEHAB que após a análise da documentação de habilitação apresentados na CONCORRÊNCIA em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do plano de gestão condominial e patrimonial e execução de trabalho social, no Município de Parauapebas, Estado do Pará julgou INABILITADAS as empresas conforme abaixo: URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - Não atendeu o item 8.1.3 -Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira, subitem 8.1.3.1.2, tendo em vista que a vigência apresentada não respeitou o prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias além do prazo final de validade da proposta. TS ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS-ME-Não atendeu ao item 8.1.3-Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira, subitem 8.1.3.2, tendo em vista que não apresentou o índice de solvência geral (SG).Não atendeu ao item 8.1.4.1 "a", uma vez que a empresa apresenta 01 atestado de capacidade técnica que não apresenta características assemelhadas ao objeto do processo licitatório através do edital nº 03/2017-001SEHAB. Não atendeu ao item 8.1.4.1 "b", uma vez que os atestados demonstram inconformidade com o objeto deste edital. Não atendeu ao item 8.1.4.2, uma vez a empresa não informou a disponibilidade dos profissionais; a empresa não comprovou que os técnicos coordenador e assistente social tem experiência voltada a politicas habitacionais ou de saneamento. Não atendeu ao item 18.7, uma vez que a empresa através de seu atestado de capacidade técnica demonstra as atividades exercidas, contudo, não demonstra execução de Gestão condominial e patrimonial. Não atendeu ao item 18.9, uma vez que a empresa não demonstrou experiência comprovada em execução de Projetos de Trabalho Social. Não atendeu ao item 18.10, uma vez que a empresa apresentou somente 01 atestado de capacidade técnica que mostra-se insuficiente para saber se apresentam experiência na condução de trabalhos com grupos diversos e equipes multidisciplinares. Não atendeu ao item 18.11,tendo em vista a ausência de comprovação de atuações em projetos voltados ao PMCMV de interesse social, não foi possível concluir que a referida empresa apresenta conhecimento das especificidades do plano de gestão condominial e patrimonial aprovado pela Caixa Econômica Federal. ONG. FORUM

NAC.DE DESEN.INST.E SOLIDÁRIO DE PARAUAPEBAS- Não atendeu ao item 8.1.4.1"a", uma vez que apesar da empresa ter apresentado 06, apenas no atestado do contratante SCHETTINO relata sobre registro da instituição condominial e convenção; os demais atestados não demostram natureza e vulto similar. Não atendeu ao item 8.1.4.1 "b", uma vez que os atestados demonstram inconformidade com o objeto deste edital. Não atendeu ao item 8.1.4.2, uma vez que verificou-se a empresa não apresentou comprovação do profissional pedagogo; não apresentando também a comprovação de que os técnicos coordenador e assistente social apresentam experiência voltada a políticas habitacionais ou de saneamento. Não atendeu ao item 8.1.4.4, uma vez que apesar da empresa apresentar rol de documentos dos 11 futuros contratados, observa-se que os documentos de contratação futura dos Senhores Vivaldo e Geane descumprem o item 8.1.4.4.4. Não atendeu ao item 18.7, uma vez que a empresa através de seu atestado de capacidade técnica demonstra as atividades exercidas, contudo,no atestado com o contratante SCHETTINO é citado atividade relativa a PTS e registro de instituição condominial e convenção, sem detalhar ações eventualmente executadas. Não atendeu ao item 18.9, uma vez que não foi identificada experiência em execução em PTS e não atendeu ao item 18.11 tendo em vista a ausência de comprovação de atuações em projetos voltados ao PMCMV de interesse social, não foi possível concluir que a referida empresa apresenta conhecimento das especificidades do plano de gestão condominial e patrimonial aprovado pela Caixa Econômica Federal SAWAKI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-Não atendeu o item 8.1.3 Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira, subitem 8.1.3.1.2, tendo em vista que a vigência apresentada não respeitou o prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias além do prazo final de validade da proposta. Não atendeu ao item 8.1.4.1 "a", uma vez que a empresa apresentou 04 atestados que tratam de PTS, contudo, embora tenha sido identificado palestras voltadas para organização de Gestão Condominial, estas não comtemplam ações assemelhadas ao objeto do processo licitatório através do edital nº 03/2017-001SEHAB. Não atendeu ao item 8.1.4.1 "b", uma vez que os atestados demonstram inconformidade com o objeto deste edital. Não atendeu ao item 8.1.4.2, uma vez a empresa não comprovou que o técnico Assistente sòcial tem experiência voltada a politicas habitacionais ou de saneamento. Não atendeu ao item 18.7, uma vez que a empresa através de seus atestados de capacidade técnica demonstra a atividades exercidas, contudo, embora apresente ministração de palestras voltadas para Gestão Condominial, isso não demonstra execução de Gestão condominial ou atividades assemelhadas as descritas no edital. E **declarar HABILITADA a empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP** por cumprirem com todos os critérios e exigências definidos no edital.

Parauapebas-PA, 15 de janeiro de 2018.
LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

2) Com o devido respeito, parece-nos que a Ilustre Comissão Permanente de Licitação, deverá

reconsiderar sua decisão, no que se refere à habilitação da empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. - EPP, uma vez que não se manteve nos limites estabelecidos no Edital e na legislação

DA PROIBIÇÃO LEGAL E DO EDITAL DA PARTICIPAÇÃO DE AUTOR/REPROGRAMADOR DO PROJETO BÁSICO NA LICITAÇÃO

3) Desde logo importa esclarecer que a empresa classificada não poderia participar do certame, na medida em que está impedida pelo edital e legislação aplicável de executar o projeto de execução de gestão condominial e patrimonial. A empresa HIBRIDA fez a reprogramação do projeto básico e que deu origem ao objeto licitado, dando direcionamento, consoante ordem de serviço 40/2016, como o autor do projeto, *violando o artigo 9, I da Lei de Licitações e o item 4.3.3 do edital*.

4) Lembre-se que é vedada a participação na licitação de empresa que tenha vínculo com o autor do projeto, não descaracterizando a ilicitude o reprogramador participar do certame, eis que as modificações do Projeto Básico foram realizados pela empresa, considerada habilitada, equivocadamente, pela d. Comissão.

5) Por certo trata-se de vício insanável a inobservância à expressa vedação contida no Edital, assim como no art. 9º da Lei de Licitações, a saber:

> Edital de Licitação:
>
> ***"4.3 - Não poderão participar desta licitação:***
>
> ***...***
>
> ***4.3.3 - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica.***
>
> ***..."***
>
> Lei 8666/93:
>
> ***"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles***

necessários: I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".

6) O TCU vem condenado *"modi operandi"* os casos tais como o mencionado, que, claramente, põem em dúvida a lisura de procedimentos licitatórios. Neste sentido pode-se destacou trecho do voto condutor do Acórdão 1.170/2010 Plenário, segundo o qual o § 3º do art. 9º da Lei 8.666/1993 confere ao caput do referido artigo ***"amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato"***.

7) A norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vinculo jurídico formal, mas, tão somente, **uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto**".

Nessa esteira, acrescentou o relator que:

"as condutas inquinadas ofenderam os postulados da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de observância obrigatória da administração pública em todas as esferas e poderes, as quais encontram reprimenda na Lei de Improbidade

Administrativa (Lei 8.429, de 2/6/1992) e nos arts. 18, inciso I, e 19 da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo)". Assim, votou o relator pela procedência da Representação e pela aplicação de multa aos responsáveis (prefeito, membros da comissão de licitação e autor do projeto básico), no que foi seguido pelo Colegiado. Acórdão 9917/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro Augusto Nardes.

8) Pelos motivos expostos até aqui, a simples manutenção da empresa HIBRIDA no certame já bastaria para fulmina-lo de morte, tornando nula a presente licitação, haja vista que afronta aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência administrativa, todos esculpidos na Constituição Federal de 1988, artigo 37 e disciplinados na Lei 8666/93, em especial em seu artigo 3º.

9) Diante do exposto, impõe-se à Comissão Permanente de Licitações retirar do certame a empresa HIBRIDA Serviços de Consultoria Ltda. – EPP, por estar impedida de participar da presente licitação, aliás conforme também determina o próprio Edital:

"4.4 - Caso exista algum fato que impeça a participação e continuidade de algum licitante neste processo licitatório ou o mesmo tenha sido declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, esta será excluída do certame, sem prejuízo das sanções legais cabíveis."

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL E DO ERRO DA CPL EM CLASSIFICAR A EMPRESA HÍBRIDA

10) Não bastasse a irregularidade apontada acima e que impede a própria participação da empresa classificada HIBRIDA no processo licitatório, observa-se que sequer cumpriu com as determinações de habilitação do Edital.

11) Em primeiro, observa-se que a licitante HIBRIDA não traz dentre os documentos entranhados no envelope 01 (Proposta de Habilitação) do processo licitatório comprovação de que tenha executado serviços na gestão condominial ou patrimonial de Projeto Técnico conforme determina o item 8.1.4.1 alínea "c" do edital. Sobre o assunto a súmula 263 do TCU esclarece que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve conter **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado com expressão do serviços com características semelhantes, veja-se:**

> *"Súmula 263 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das **licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifos acrescidos)*

12) Classificar licitante sem a indispensável comprovação de aptidão, implica, necessariamente, em desprestígio ao princípio da vinculação ao edital, bem com ao da legalidade e isonomia, fundamentais para que a administração escolha a proposta que melhor atenda ao interesse público, por ser a mais vantajosa, o que defensivamente não ocorre quando a empresa habilitada sequer consegue comprovar capacidade técnica para execução contratual.

13) Em segundo a empresa HIBRIDA não juntou no processo licitatório a comprovação de habilitação para o exercício de profissão regulamentada, mandamento legal, tais como o diploma e o registro do conselho de classe tanto do contador quanto do administrador, indicados para compor sua equipe técnica. Trata-se de exigência do Edital, para a Qualificação Técnica, a qual, por sua vez, é regulamentada pelo artigo 30, inciso I da Lei

Federal 8.666/93 e alterações posteriores: *"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;"*.

14) A lei federal, nos termos do inciso I acima, exige o registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja, é a entidade incumbida regimentalmente ou estatutariamente de exercer a fiscalização e regulamentação do exercício profissional. São entidades profissionais o CREA (Engenharia, Arquitetura e Agronomia), OAB (Advogados), CRQ (Químicos), CRA (Administradores), sendo o registro ou inscrição nas entidades profissionais são indispensáveis para o exercício profissional.

15) Assistente social Luciana Tavares Mourão não apresentou declaração de regularidade de inscrição junto ao seu conselho de classe, também exigência do artigo 30 da lei de licitação.

16) Neste sentido, veja as ementas jurisprudenciais abaixo que entoam no sentido de inabilitação da empresa que não faz juntada do registro do profissional componente da equipe técnica:

> *STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 10736 BA 1999/0020847-1 (STJ) Data de publicação: 29/04/2002 Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL.* ***REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES****. RECURSO PREJUDICADO. I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão* ***efetiva*** *do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários. II -* ***O art. 30 , Inc. I , da Lei n.º 8.666***

***/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente**. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação. **III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30 , inc. I , da Lei n.º 8.666 /1993), a sua habilitação jurídica plena**. Precedentes do STJ..Encontrado em: :00001 LEI DE LICITAÇÕES COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL STJ - RESP 172232 -SP* (RSTJ

*TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70050947910 RS (TJ-RS) Data de publicação: 13/05/2013 Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. **Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital**, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que*

diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)

17) Escancara-se, por tudo que exposto, que a empresa HÍBRIDA não possui qualificação técnica nos moldes exigidos pelo Edital e pela Lei para executar o objeto licitado.

18) Não se trata de mero formalismo, mas sim de regras e princípios que não foram atendidos pela licitante HIBRIDA, empresa esta que, caso não seja desde logo excluída do certame, deverá ser inabilitada por falta de comprovação da capacidade técnico-operacional, pois se assim não ocorrer colocará em altíssimo risco o interesse público e ferirá de morte, mais uma vez, os princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia e eficiência administrativa.

FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS

19) Uma vez inabilitada a empresa HIBRICA, com é de rigor, poderá essa d. Comissão convocar as licitantes para a apresentação de nova documentação, desta feita escoimada dos erros havidos. Neste sentido o § 3º, do artigo 48, da Lei 8666/93:

*"§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. "*

20) Diante da possibilidade legal, a Recorrente-Urbaniza requer que essa d. Comissão convoque as licitantes para a apresentação de nova documentação no prazo legal, haja vista que, para o presente caso, esta medida melhor atende ao interesse público e, em especial ao princípio da competitividade e da ampla concorrência.

CONCLUSÃO

21) A d. Comissão deverá rever sua análise, uma vez que o simples passar de olhos na documentação comentada determina o destino da licitante HIBRIDA, que deverá ser retirada do certame, senão inabilitada conforme amplamente fundamentado acima..

22) Lembre-se, por oportuno, que o artigo 3º, da Lei 8.666/93 define:

> ***"art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos:"***

23) Em consequência, por exemplo, são totalmente nulos os atos destinados a *estabelecer restrições capazes de fraudar a regra da igualdade entre os licitantes*, ou, ainda, a *impedir ou prejudicar a competitividade do certame"*.

24) Reitere-se, portanto, que diante dos fatos apresentados, deverá a Comissão, em juízo de retratação, dignar-se reconsiderar a decisão prolatada e ora atacada, para declarar **INABILITADA** a licitante **HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. - EPP**.

25) Com a inabilitação da licitante HIBRIDA, a Recorrente-URBANIZA requer que a d. Comissão Permanente de Licitação – CPL convoque as licitantes para a apresentação de nova documentação, no prazo legal, conforme estabelece o art. 48, § 3º, da Lei 8666/93.

12

26) Outrossim, não sendo este o entendimento dessa egrégia Comissão, requer, seja o presente RECURSO encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, para a competente apreciação, que se espera seja de total provimento, por melhor atender ao interesse público.

Termos em que, do que requer,

Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018

LOURENCO SILVA LINHARES:13578197653

Assinado de forma digital por LOURENCO SILVA LINHARES:13578197653
Dados: 2018.01.22 12:36:57 -02'00'

URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

Representante Legal

Principal (/4507490) / Detalhes do documento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA

Dados do pagamento de número 28110026

Liquidação feita em 28/11/2016.

Valor: 3.000,00

Dados do pagamento do empenho

Tipo	Forma de pagamento	Valor	Número do documento	Nome do banco	Nome da agência	Número da agência	Conta corrente
N/A	Débito	3.000,00	112805	Banco do Brasil S.A.	PARAUAPEBAS	3245	539341

Dados do empenho de número 02090081

Empenho feito em 02/09/2016.

Tipo: Ordinário

Credor: HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP

CNPJ: 83.339.796/ 0001-39

A modalidade da licitação é "Outros/não se aplica".

Unidade orçamentária: 001 - Fundo Mun. de Habitacao e Inter. Social

Função: 16 - Habitação

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa de governo: 1204 - Gestao da Politica Habitacional

Projeto / Atividade: 2.143 - Manutenção do Fundo Mun. de Habitação e de Interesse Social - FMHIS

Natureza da despesa: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Fonte de recurso: Part. rec. Estados (ICMS,IPVA,IPI exp.)

Histórico: consultoria para fazer reprogramação de plano de gestão condominial do Residencial Alto bonito, deste FMHIS, conforme ordem de serviço 40/2016.

Movimentos do empenho

Documento	Data	Tipo	Registro	Valor (R$)
02090081	2 de setembro de 2016	Empenho	Realizado	3.000,00
09110004	9 de novembro de 2016	Liquidação	Realizado	3.000,00
28110026	28 de novembro de 2016	Pagamento	Realizado	3.000,00

Aspec

Plataforma tecnológica Aspec Informática

10:05
RECEBIDO
Em 23/01/2018
CLP Comissão Permanente de Licitação

ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

OBJETO : presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do plano de gestão condominial e patrimonial e execução de trabalho social, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 3/2017 – 001SEHAB.

T S ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ – 19.786.624/0001-04, com sede neste município de Parauapebas, neste ato representada por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria , com o respeito e acatamentos devidos, interpor tempestivamente.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DESTA LICITANTE E HABILITAÇÃO DA EMPRESA HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, com fulcro no Art. 109 da Lei 8.666/93, nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, na boa doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes a questão que passa a expor e ao final requerer:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Na data de 16/01/2018 foi publicada a DECISÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da licitação em causa, oportunidade em que, seguindo-se a regra processual, foi concedido o prazo **DE CINCO DIAS ÚTEIS** para interposição de recurso, cuja contagem finalizaria no dia 23/01/2018.

Verificando-se a tempestividade do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente foi INABILITADA segundo a análise da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e da EQUIPE TÉCNICA DA SEHAB pelos seguintes motivos:

2.1 – "Não atendeu ao item 8.1.3 – Documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira, subitem 8.1.3.2, tendo em vista que não apresentou o Índice se Solvência Geral";

2.2 – "Não atendeu ao item 8.1.4.1 "a" uma vez que a empresa apresentou um atestado de capacidade técnica que não apresenta características assemelhadas ao objeto do processo licitatório através do Edital nº 03/2017-001SEHAB";

2.3 – "Não atendeu ao item 8.1.4.1 "b", um vez que **os atestados** demonstram inconformidade com o objeto deste edital" (grifo nosso);

2.4 – "Não atendeu ao item 8.1.4.2 uma vez que a empresa não informou a disponibilidade dos profissionais, a empresa não comprovou que os técnicos coordenador e Assistente Social tem experiência voltadas a politicas habitacionais ou de saneamento".

A RECORRENTE TEM AS SEGUINTES PONDERAÇÕES A EXPOR:

2.5 – O item 8.1.3, subitem 8.1.3.2 do edital é composto pelas letras "a" e "b", sendo que a letra "a" tem a seguinte redação: "a) *Os índices deverão ser demonstrados por cálculos efetuados por contador ou técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de acordo com a resolução CFC n°1.402/2012, os quais deverão ser extraídos do balanço patrimoniol e das demonstrações de resultado devidamente registrados no órgão competente na forma da legislação vigente.* ***A não apresentação dos índices não é motivo de inabilitação, obrigando a CPL a efetuar os cálculos para obtenção dos índices previstos no item 8.1.3.2***" *(grifo nosso).*

O simples fato de o INDICE DE SOLVÊNCIA GERAL não constar do Quadro de Índices, não seria motivo para INABILITAR esta empresa. Entendemos que tenha ocorrido um equívoco da Comissão Julgadora e da Equipe Técnica da SEHAB, uma vez que este item do edital é eminentemente objetivo.

Todavia, só para efeito de informação, o Indice de Solvência Geral desta empresa é de 6,094244, situação que pode ser comprovada por essa Comissão.

02/19

2.6 – O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa recorrente atende plenamente a todos os quesitos do edital no que diz respeito a características semelhantes ao objeto a ser contratado, senão vejamos:

a) o Atestado apresentado tem como conteúdo a "Execução de Plano de desenvolvimento Associativista... e Ministração de Cursos e Palestras", totalmente voltados para o lado social, conforme pode ser verificado na cópia do ESTATUTO da entidade que forneceu o Atestado.

b) O Plano de Desenvolvimento Associativista é por demais assemelhado a um Plano de Gestão Condominial e Patrimonial, pois em cada um desses é trabalhado o lado social, as atribuições de cada membro (família) do grupo, bem como os objetivos comuns almejados pelo grupo, além que quanto cada associado deve contribuir para o crescimento e manutenção do bem comum. Esse Plano de Desenvolvimento Associativista atendeu a 182 famílias, com aproximadamente 728 pessoas.

c) O item 8.1.4.1 do edital tem a seguinte redação: "*Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeta desta CONCORRÊNCIA*". Portanto, podemos assegurar que a atividade apresentada é totalmente compatível com o objeto a ser contratado, não havendo qualquer fato que possa justificar a inabilitação desta recorrente.

d) INABILITAR esta recorrente com base nos itens apresentados no RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, seria o mesmo que apresentar um atestado de desconhecimento do que é A ELABORAÇÃO DE UM PROJETO SOCIAL. O julgamento que está sendo praticado é de um rigorismo excessivo, além daquilo que é exigido no edital.

2.7 – Quanto a situação de que esta recorrente não tenha atendido ao item 8.1.4.2, esclarecemos que na documentação de HABILITAÇÃO constam a RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, com seus respectivos cargos/função, bem como DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE, em cada TERMO DE CONTRATAÇÃO FUTURA. Este item foi atendido plenamente, sem qualquer falha que possa concorrer para a INABILITAÇÃO desta empresa.

DA EMPRESA HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP

Ao contrário do rigorismo da análise da documentação da recorrente, verifica-se que a Comissão Julgadora teve uma certa complacência com a empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP, conforme demonstramos a seguir:

2.8 - O item 4.3 do edital estabelece que : *"Não poderão participar desta licitação: ... 4.3 .3 O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa fisica ou jurídica".*

Em data de 31/03/2017 essa mesma empresa HIBRIDA foi remunerada por ter prestado assessoria na elaboração do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial- PDST, reformulação do PTS e Gestão Condominial do Projeto Habitacional Alto Bonito... Tal documentação consta do TRANSPARENCIA FINANCEIRA DA PREFEITURA DE PARAUAPEBAS, cópia em anexo.

Pelas regras editalícias a empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP, sequer poderia participar deste certame, em função de ter sido a autora do Projeto. Porém, contrariando todos os princípios legais estabelecidos no edital, a Comissão Julgadora houve por bem manter essa empresa na concorrência, além de consagrá-la como a ÚNICA HABILITADA, segundo o julgamento da comissão.

Neste sentido, vale destacar uma situação inédita ocorrida na realização do certame: **Um dos membros da equipe Técnica da SEHAB que se encontrava na sala de reunião, defendeu explicitamente, diante de todos os concorrentes, a empresa HIBRIDA, quando todos estavam questionando se a mesma (HIBRIDA) poderia participar do certame.**

2.9 – O item 8.1.4.4 do edital estabelece: "*8.1.4.4. A licitante deverá comprovar o vínculo com os profissionais que integram a equipe técnica, apresentada na fase de qualificação técnica, através da apresentação de cópia autenticada de 01 (um) dos seguintes documentos:... 8.1.4.4.4 **Caso o profissional ainda não tenha vinculo com a licitante, esta deverá apresentar uma declaração de contratação futura** do (s) profissional capacitado, juntamente com a cópia autenticada da carteira profissional, acompanhada da anuência com firma reconhecida do profissional" (grifo nosso).*

Verifica-se que a empresa HIBRIDA não atendeu ao item mencionado, pois não existe uma formalização da licitante na contratação dos membros de sua equipe. O que existe é que os membros que se colocam à disposição da HIBRIDA, não havendo qualquer compromisso firmado desta com aqueles(folhas 1630 a 1665).

Como no item anterior, também não houve qualquer apontamento da equipe Técnica e Comissão Julgadora quanto a essas irregularidades apresentadas pela empresa HIBRIDA, fato que nos leva a duvidar do compromisso com a legalidade, no que diz respeito ao tratamento dispensado a essa licitante.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos que a Comissão Julgadora não agiu focada aos ditames do Edital, pois está tentando INABILITAR esta empresa que encontra-se totalmente legal e dentro do que é exigido no certame e HABILITAR a empresa HIBRIDA que transgrediu frontalmente as regras estabelecidas.

A Lei 8.666/93 traz à tona o *caput* do artigo 41 da mesma Lei, cujo texto é o seguinte: "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*"(grifo nosso).

Posto isto, verifica-se que a condução do certame encontra-se eivada de vícios que podem levar a sua nulidade, ante as graves falhas apresentadas e demonstradas nesta documentação, sendo uma condição estrita o afastamento da empresa HIBRIDA, caso a Comissão queira salvar da morte o presente certame.

Portanto, impetrar recurso contra **o entendimento da D. Comissão** que inabilitou esta recorrente não é apenas uma possibilidade da empresa em defesa de seu direito líquido e certo, mas também, um dever de proteger o patrimônio público de contratos possivelmente superfaturados e/ou direcionados.

4 - DO REQUERIMENTO

Ante o exposto e pelo que haverá de ser suprido pelo saber técnico de Vossas Senhorias, requer-se dessa COMISSÃO:

A - Seja recebida o presente RECURSO;

B - Após vistas deste recurso aos interessados, seja dado provimento ao mesmo, RECONDUZINDO A RECORRENTE PARA HABILITADA, no sentido legal de dar prosseguimento nas demais fases sequenciais do certame, em estrito sentido vinculativo ao edital.

C – Que a Empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP seja INABILITADA, por não ter apresentada a documentação legal, ante às graves irregularidades ocasionadas, bem como sejam dosadas as devidas penalidades administrativas que o caso requer;

D – Que seja apurado o comportamento indevido da servidora que defendeu explicitamente a empresa HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP, em vista de ter demonstrado direcionamento ao processo;

E – Caso não sejam estes os entendimentos dessa D. Comissão, solicitamos que seja enviado à instância superior para análise e parecer sobre o assunto;

F - Que seja informada a recorrente sobre a decisão dessa D. Comissão de Licitação.

Parauapebas/PA, 23 de Janeiro de 2018.

T S ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME
CNPJ Nº 19.786.524/0001-04

Indice de Solvência Geral	
Ativo Total	35889
Passivo Circulante	5889
Exigivel a Longo Prazo	0
Indice	6,094244

07/19

ESTATUTO SOCIAL DA
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E AMBIENTAL

CAPITULO I
Da Natureza Jurídica, Denominação, Sede, Duração e Fins

Art. 1°. Constitui-se a Associação de Desenvolvimento Agrícola e Ambiental, como entidade sem fins lucrativos, Organização Social formada pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos e se comprometem com o desenvolvimento agrícola e ambiental, sem cunho político-partidário ou religioso, constituída por número ilimitado de associados, pessoas físicas, residentes no município de Parauapebas-Pará, que se dedicam a agricultura familiar, sem distinção de classe social, nacionalidade, religião, sexo e raça regida pelo presente estatuto e pela legislação vigente.

Art. 2°. A associação será denominada pela Razão Social **Associação de Desenvolvimento Agrícola e Ambiental** e designada pelo nome de fantasia **PRESERVAR.**

Art. 3°. A associação terá como sede social na Rua Quilombo dos Palmares, Quadra 18, Lote 9-B, Vila Palmares II, Município de Parauapebas – PA, CEP 68.515-000.

Art. 4°. A associação terá duração por prazo indeterminado e terá como fins trabalhar em defesa do desenvolvimento da agricultura familiar e do meio ambiente, visando promover o bem estar e qualidade de vida da comunidade de modo a garantir a justiça, a defesa a segurança pública, a defesa civil a seguridade social, a assistência social a saúde, a recreação, o lazer e a educação para os seus associados.

Art. 5° Para a consecução dos seus objetivos sociais a associação atuará no desenvolvimento das seguintes atividades econômicas:

I. Comércio varejista de polpa de frutas;
II. Cultivo de arroz;
III. Cultivo de milho;
IV. Cultivo de Amendoim;
V. Cultivo de Girassol;
VI. Cultivo de Mamona;
VII. Cultivo de Abacaxi;
VIII. Cultivo de Feijão;
IX. Cultivo de Mandioca;
X. Cultivo de Melão;
XI. Cultivo de Melancia;
XII. Cultivo de Tomate;
XIII. Cultivo de flores e plantas ornamentais;
XIV. Cultivo de Laranja;
XV. Cultivo de Uva;
XVI. Cultivo de Açaí;
XVII. Cultivo de Banana;
XVIII. Cultivo de Caju;
XIX. Cultivo de Coco- da –baía;
XX. Cultivo de Guaraná;
XXI. Cultivo de Mamão;
XXII. Cultivo de Maracujá;
XXIII. Cultivo de Manga;
XXIV. Cultivo de Café;
XXV. Cultivo de Cacau;
XXVI. Cultivo de Pimenta do reino;
XXVII. Cultivo de Dendê;
XXVIII. Criação de bovino para leite;
XXIX. Criação de caprinos;
XXX. Criação de frango para corte;
XXXI. Produção de ovos;
XXXII. Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas;
XXXIII. Serviços de podas de árvores para lavoura;
XXXIV. Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
XXXV. Serviço de inseminação artificial em animais;
XXXVI. Serviços de manejo de animais;

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

08/19

XXXVII. Cultivo de eucalipto;
XXXVIII. Cultivo de teca;
XXXIX. Cultivo de mudas em viveiros florestais;
XL. Extração de madeira em floresta plantada;
XLI. Extração de madeira em floresta nativa;
XLII. Coleta de produtos não madeireiros em florestas nativas;
XLIII. Criação de peixes em água doce;
XLIV. Criação de jacaré;
XLV. Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
XLVI. Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
XLVII. Recuperação de sucatas de alumínio;
XLVIII. Recuperação de materiais plásticos;
XLIX. Usinas de compostagem;
L. Recuperação de materiais não especificados anteriormente;

CAPITULO II
Do Quadro Social

Art. 6°. Como requisitos para compor o quadro social da associação, o interessado deverá ser beneficiário de um programa de reforma agrária oficial e se dedicar às atividades previstas no estatuto, podendo ingressar nas seguintes categorias:

a) **Fundadores** - São aqueles que participaram da constituição da Associação, de acordo com o registro das assinaturas na Ata de constituição;
b) **Efetivos Contribuintes** - São todos os associados e associadas que contribuem mensalmente, incluídos os fundadores, inscritos no Livro de Matrículas, aprovados pela Diretoria, e se dispuserem a cumprir o Estatuto e o Regimento desta associação;
c) **Beneméritos** - São aqueles e aquelas que prestarem relevantes serviços à Comunidade e à associação, devidamente aprovados pela Diretoria e pela Assembléia Geral.

Art. 7°. Será cobrada uma mensalidade para manutenção das despesas da Associação fixada 5,5 % do salário mínimo vigente, homologada pela Assembléia Geral.

Parágrafo Único – As despesas da Associação consistem em gastos ordinários para o seu funcionamento, manutenção da sede social e para fazer face às demais despesas inerentes a sua finalidade, conforme o plano de contas.

Art. 8°. É vedado aos associados pedidos de doações em nome da associação, sem a autorização da Diretoria.

Art. 9°. Os Associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais assumidas em nome da Entidade.

Seção I
Da Admissão

Art. 10. A admissão no Quadro Social dar-se-á por meio de preenchimento de ficha no livro de Matrícula onde constarão os seguintes dados pessoais:

a) Nome e apelido;
b) Naturalidade;
c) Estado Civil;
d) Data de nascimento;
e) Profissão / Ocupação;
f) Nº. de Identidade e de CPF;
g) Endereço.
h) Assinatura.

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

Art. 11. Para ingressar no Quadro de associados os interessados deverão observar os seguintes critérios:

I. Apresentação da Cédula da Identidade, e, no caso de menor de 18 anos ou a partir de 16 anos, com a autorização dos pais ou responsáveis;
II. Concordância com o presente Estatuto mediante termo assinado;
III. Idoneidade moral;
IV. Comprovação de residência;
V. Autorização do Assembléia;

09/19

Art. 12. A associação poderá admitir em seu Quadro Social como associado benemérito qualquer pessoa, física ou jurídica, julgada merecedora, indicada por, no mínimo 50% mais um dos associados, mediante parecer favorável da Diretoria.

Seção II
Dos Direitos

Art. 13. São direitos dos associados e associadas:

I. Receber assistência e orientação adequadas, no que for possível;
II. Participar de atividades desenvolvidas pela associação, bem como sugerir outras atividades;
III. Votar e ser votado para preenchimento de qualquer cargo na estrutura administrativa e fiscal, da associação, desde que esteja em dia com as suas contribuições associativas e tenha conhecimento e obediência ao disposto neste Estatuto;
IV. Solicitar seu desligamento do Quadro Social, em qualquer época;
V. Propor medidas que visem à consolidação e ao desenvolvimento da associação;
VI. Convocar Assembléia Geral, garatido a 1/5 (um quinto) dos associados em dias no gozo dos seus direitos.

Seção III
Dos Deveres

Art. 14. São deveres dos associados e associadas:

I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto e Regimento da associação;
II. Respeitar e cumprir as decisões da Assembléia Geral;
III. Pagar as contribuições dentro do prazo determinado pela Diretoria;
IV. Comparecer, assiduamente, a Assembléia Geral;
V. Votar na Assembléia Geral;
VI. Aceitar os cargos sociais para os quais foram eleitos ou nomeados, salvo motivo de força maior;
VII. Zelar pelo patrimônio moral e material da Entidade.

Seção IV
Da Demissão

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

Art. 15. O Associado e a Associada serão demitidos do Quadro Social quando:

I. Formalizar pedido de demissão espontâneo junto ao 1° Secretário ou à 1ª Secretária;
II. Infringir as normas estatutárias;
III. Desacatar deliberação da Assembléia Geral;
IV. Faltar mais de três reuniões consecutivas e três intercaladas, sem justificativa apresentada à Diretoria.

Parágrafo Único. Os associados e associadas que se retirarem da Associação não terão direito à qualquer tipo de restituição ou indenização.

Seção V
Das Penalidades

Art. 16. O associado ou associada, que infringir as disposições estatutárias e regimentais, praticar atos que desabonem o nome da Associação ou perturbar a sua ordem, é passível das seguintes penalidades:

I. advertência verbal e por escrito;
II. suspensão;
III. exclusão.

Art. 17. Haverá suspensão de associados, com a sua ciência por 60 (sessenta) dias, na reincidência das faltas cometidas, sempre mantido o registro, com assinatura do associado ou associada e de 2 (duas) testemunhas.

Art. 18. A exclusão dar-se-á nos casos abaixo, havendo justa causa assim reconhecida e conforme parecer do Conselho de Administração, após análise profunda dos fatos:

a) Grave violação estatutária;
b) Difamação do nome da Associação, de seus Diretores e Associados;
c) Atividades que contrariem as decisões da Assembléia Geral;
d) Desvio dos bons costumes, por conduta duvidosa, atos ilícitos ou imorais;
e) Recusa injustificada de prestação de contas e/ou falta de pagamento das mensalidades;
f) Retenção abusiva ou extravio de documentos e beas da Associação;
g) Outras faltas em desobediência às Leis do País.

10/19

Art. 19. Todas as penalidades serão precedidas de ampla defesa por parte do acusado ou acusada, cabendo recurso à Diretoria em nome da Presidência, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação;

Art. 20. Os Associados e Associadas excluídos do Quadro Social, somente por falta de pagamento, poderão ser readmitidos a partir da liquidação dos débitos.

CAPITULO III

Do Patrimônio Social e Fontes de Recursos

Art. 21. O Patrimônio Social e fontes de recursos para manutenção da associação serão assim constituídos:

a) Contribuições mensais dos Associados e as Associadas;
b) Doações de pessoas físicas e jurídicas;
c) Bônus e locações;
d) Heranças e legados;
e) Subvenções do poder público;
f) Atividades e eventos promovidos pela Associação;
g) Comissões sobre vendas de produtos de associados;
h) Comissões sobre percentuais de projetos implantados para associados.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Deliberativo, Administrativo e Fiscalizador

Art. 22. São Órgãos Deliberativos, Administrativos e Fiscalizador:

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

I. Assembléia Geral;
II. Conselho de Administração;
III. Conselho Fiscal.

Seção I
Da Assembléia Geral

Art. 23. Assembléia Geral é o Órgão máximo da Associação, que se reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por ano, ou extraordinariamente quando for convocada pelo Conselho de Administração ou pela garantia a 1/5 (um quinto) dos associados com o direito de promovê-la, no caso do Conselho de Administração não cumprir o seu papel.

Art. 24. Assembléia Geral é soberana em suas decisões, que serão anotadas em livro próprio e que deverão ser acatadas pelo Conselho de Administração e pelos associados.

Art. 25. As Assembléias serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias por meio de editais afixados em locais públicos e visíveis, sendo permitido como complemento de comunicação o uso de carros de som e outros que permitam a todos os associados e associados tomarem conhecimento de sua realização.

Art. 26. Compete à Assembléia Geral:

I. Eleger os administradores
II. Destituir os administradores
III. Aprovar as Contas;
IV. Alterar o estatuto.
V. Dissolver a Associação;
VI. Homologar os valores das contribuições mensais.

Art. 28. Para as deliberações referentes incisos II e IV do Artigo 26 é exigido um quorum de 50% mais um dos Associados e Associadas;

11/19

Art. 29. Com referência aos incisos I, III, V e VI a Assembléia Geral será instalada em primeira chamada com 2/3 (dois terços), em segunda chamada 1/3 (um terço) ou em terceira chamada com qualquer número de associados e associadas presentes;

Art. 30. Compete privativamente à Assembléia Geral:

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

I- Destituir o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;
II- Alterar o Estatuto.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 31. O Conselho de Administração compõe-se de:
I- Um Diretor Administrativo;
II- Um Diretor Financeiro;
III- Um Diretor Social.

Art. 32. Ocorrendo vacância em qualquer cargo do Conselho de Administração, o substituto será eleito pela primeira Assembléia Geral, convocada para esta finalidade, que se realizará após a vacância;

Art. 33. A Administração da associação compete a todos os membros do Conselho de Administração, conjuntamente, com as competências específicas previstas neste Estatuto.

Art. 34. Os e as componentes do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, em votação direta e secreta ou aclamação, da qual participarão como eleitores e eleitoras, todos os associados e associadas contribuintes, em dia com suas obrigações.

Art. 35. O mandato do Conselho de Administração é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição consecutiva por mais um mandato.

Parágrafo Único - A reeleição de que trata este artigo será permitida tanto ao Conselho de Administração em seu conjunto, quanto a qualquer dos seus membros que porventura concorra por outra chapa.

Art. 36. Os membros do Conselho de Administração não receberão qualquer remuneração pelo desempenho de suas funções, assegurado, no entanto, o direito de ressarcimento por qualquer despesa efetuada, desde que devidamente autorizada e comprovada.

Art. 37. São atribuições do Conselho de Administração:
I- Levantar e apreciar os casos não previstos neste Estatuto, para posterior deliberação em Assembléia Geral;
II- Convocar e dirigir Assembléia Geral ordinária ou extraordinária;
III- Elaborar e fazer executar o programa anual de atividades;
IV- Convocar o Conselho Fiscal sempre que se fizer necessário;
V- Receber bens, subvenções, benefícios e tudo que for doado legalmente à Associação;
VI- Elaborar o Regimento da Associação;
VII- Criar e extinguir departamentos;
VIII- Examinar e apresentar, anualmente, relatórios e o balanço geral sobre o exercício findo, para apreciação da Assembléia Geral, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal;
IX- Primar pelo cumprimento das normas da Associação;
X- Elaborar os atos normativos que se fizerem necessários;
XI- Administrar o patrimônio geral da associação em consonância com este Estatuto;
XII- Passar para a nova diretoria cópia do Estatuto, e de outros documentos e os livros de Associação, assim como prestar contas de todos os bens materiais da Associação;
XIII- Tomar decisões sobre as penalidades;
XIV- Fixar os valores da contribuição de associados;
XV- Conhecer de quaisquer reclamações dos associados;
XVI- Designar a Comissão Eleitoral;
XVII- Apreciar pedidos de admissão e demissão dos Associados;
XVIII- Designar funções na falta dos titulares;
XIX- Apreciar pedidos de contratação e demissão de servidores;
XX- Acatar sugestões dos titulares do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal nas suas competências, quando as medidas se fizerem necessárias.

12/19

Parágrafo Único - No que se refere à prestação de contas deverão ser observados os princípios fundamentais da Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade e o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Art. 38. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença mínima de três dos diretores e diretoras em exercício, *tudo registrado* em ata.

Art. 39. São incompatíveis os cargos do Conselho de Administração com os cidadãos e cidadãs que, comprovadamente, forem candidatos e candidatas a qualquer cargo político – partidário.

Parágrafo Único - A incompatibilidade a que se refere o caput implica em afastamento formal do ocupante do cargo na Entidade até que as eleições tenham passado. A volta desse ou dessa só ocorrerá se não for eleito ou eleita para o cargo político, ou o tempo do mandato para o qual foi eleito na Associação não tiver sido transcorrido.

Subseção I
Da Competência do Diretor Administrativo

Art. 40. Compete ao Diretor Administrativo:

I- Convocar Eleições;
II- Presidir as reuniões do Conselho de Administração e Assembléia Geral;
III- Apresentar, à Assembléia Geral Ordinária em nome Conselho de Administração, juntamente com o Diretor Financeiro, o relatório anual de prestação de contas relativas ao exercício anterior, e o plano orçamentário para o ano subseqüente;
IV- Supervisionar e responsabilizar-se pelos trabalhos e atividades da administração, e pelos serviços de divulgação e articulação;
V- Representar a Associação, judicial ou extrajudicialmente, quer ativa, quer passivamente;
VI- Assinar todos os documentos e correspondências da Associação, juntamente com o Diretor Social;
VII- Executar e fazer executar o Estatuto e Regimentos da Associação;
VIII- Autorizar todas as despesas necessárias ao desempenho das finalidades da Associação, como também assinar em conjunto com o Diretor Financeiro os cheques emitidos pela Associação e documentos constitutivos de obrigações;
IX- Assinar os termos de abertura e encerramento do livro da Associação e rubricar todas as folhas, assinando, também, a ficha associativa de cada associado filiado;
X- Receber e encaminhar ao Conselho de Administração o relatório circunstanciado de quaisquer perícias feitas pelo Conselho Fiscal;
XI- Admitir e ou dispensar servidores, fixando-lhes a remuneração, ouvida a Diretoria;
XII- Participar de reuniões e festividades comunitárias e em órgãos públicos;
XIII- Delegar função de Representação, no caso de impossibilidade;
XIV- Apresentar, os associados na Assembléia Geral, o Plano de Atividades para o ano subseqüente;
XV- Defender junto aos poderes públicos as reivindicações comunitárias.

Subseção II
Da Competência do Diretor Social

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

Art. 41. Compete ao Diretor Social:

I- Dirigir os serviços administrativos da Secretaria;
II- Receber todas as correspondências encaminhadas à Associação, dando-lhes o destino certo;
III- Assinar correspondência juntamente com o Diretor Administrativo;
IV- Assinar a ficha de filiação dos Associados;
V- Manter atualizado o cadastro dos associados;
VI- Elaborar o Relatório Anual de Atividades da associação;
VII- Elaborar e ler as atas de reuniões do Conselho de Administração e de Assembléia Geral;
VIII- Manter sob sua guarda os livros e documentos da associação.

13/19

Subseção III
Da Competência do Diretor Financeiro

Art. 42. Ao Diretor Financeiro compete:

I- Arrecadar contribuições para a Associação e responsabilizar-se por elas, enquanto não lhe der o destino regulamentar;
II- Fazer pagamentos para os quais tiver a devida autorização por escrito, do Diretor Administrativo;
III- Elaborar o Plano Orçamentário Anual;
IV- Escriturar e fechar o livro-caixa todos os meses, seguindo as normas contábeis apresentando-o ao Conselho de Administração na primeira reunião que se realizar, juntamente com o balancete do mês findo;
V- Apresentar, juntamente com o Diretor Administrativo, o Relatório Anual de prestação de contas, à Assembléia Geral, de acordo com as normas específicas de contabilidade como também o Plano Orçamentário;
VI- Catalogar todos os bens da Associação;
VII- Averiguar, assiduamente, a execução do orçamento, prestando ao Conselho de Administração esclarecimentos sobre a matéria, sugerindo medidas necessárias;

Seção III

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

Do Conselho Fiscal

Art. 43. O Conselho Fiscal é composto de três membros efetivos e três membros, eleitos pela Assembléia Geral, juntamente com o Conselho de Administração;

Parágrafo Único: Os conselheiros candidatos a qualquer cargo político - partidário deverão pedir seu afastamento durante o período da campanha eleitoral

Art. 44. Compete ao Conselho Fiscal:
I- Fiscalizar todo o movimento financeiro da associação quer seja receita ou despesa;
II- Fiscalizar se as despesas e receitas estão ocorrendo com observância das normas constantes do presente Estatuto;
III- Averiguar se os livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação específica estão sendo utilizados com zelo e se bem guardados;
IV- Fazer relatório circunstanciado de quaisquer perícias levadas a efeito, encaminhando uma cópia ao Conselho de Administração através do Diretor Administrativo.

§1°. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples;

§2°. Ordinariamente, o Conselho Fiscal reunir-se-á 02 (duas) vezes por ano para examinar as contas da Associação;

§3°. Extraordinariamente, o Conselho Fiscal será convocado pelo Conselho de Administração, através da presidência, ou por 1/5 (um quinto) dos associados em dia com suas obrigações estatutárias, sempre que se fizer necessário, para conhecer e dar parecer sobre irregularidades financeiras ocorridas na Administração.

CAPÍTULO V
Do Processo Eleitoral

Art. 45. As eleições para preenchimento dos cargos eletivos realizar-se-ão até 30 (trinta) dias antes do vencimento do mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, devendo os eleitos tomar posse até 30 (trinta) dias, após as eleições.

Parágrafo Único - Fica expressamente vedado o preenchimento de cargos ou funções por qualquer Associado ou Associada que esteja respondendo a inquéritos ou processos criminais na condição de acusado ou réu.

Art. 46. Todas as eleições obedecerão ao princípio de voto direto e secreto ou aclamação, assegurada a todo Associado e Associada, desde que em dia com suas obrigações, o direito de votar e ser votado.

§1°. Terão direito de votar o Associado e a Associada que se filiar, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições.

§2°. Só poderão pleitear os cargos eletivos os Associados e Associadas que tiverem mais de 12 meses de filiação.

Art. 47. As eleições serão realizadas em local público, por convocação do (a) Presidente (a) ou por 1/5 (um quinto) dos Associados em dia com as suas obrigações estatutárias , através de edital onde constará data de eleição, prazo para registro de chapa, data para formação da comissão eleitoral, obedecendo o exposto neste Estatuto.

Art. 48. As eleições serão dirigidas por uma Comissão Eleitoral designada pelo Conselho de Administração, sendo um membro do Conselho de Administração, um membro de cada Chapa Inscrita e poderá ser convidado 01 (um) representante de uma Entidade superior à Associação.

CAPÍTULO VI

Da Dissolução da Associação

Art. 49. A Associação somente se dissolverá por deliberação da Assembléia Geral.

§1°. Dissolvida a Associação, os bens de seu patrimônio social serão revertidos a entidades congêneres, de acordo com decisão da Assembléia que deliberar sobre a dissolução;

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 50. Os casos omissos ou não previstos deverão ser levantados e apreciados pelo Conselho de Administração e deliberados em Assembléia Geral.

Art. 51. O presente Estatuto poderá ser alterado no todo ou em parte, conforme Legislação do País, e, para aprovação, deverá ser obedecido o disposto no Art. 59, Incíso IV, Parágrafo Único da Lei 10.406 de 10-1-2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 52. Este Estatuto foi reformado em 10/03/2017 e entrará em vigor na data do efetivo Registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de parauapebas-Pará.

Parauapebas, 10 de março de 2017.

Isaac Monteiro da Cruz
Diretor Administrativo

REGISTRADO
Pessoas Jurídicas

1° OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Apresentado pelo (a) Sr(a): ISAAC MONTEIRO DA CRUZ, compareceu perante este Cartório e solicitou o registro do documento a seguir:
Protocolo n°: 61378
Registro n°: 2474 Livro A-32 Fls. 269/276-Doc N.
Parauapebas-PA, 10/04/2017. Selos: 007.144.600/007.143.681

Escrevente Autorizado

1° OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE PARAUAPEBAS-PA
RECONHECIMENTO
Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de: (2)ISAAC MONTEIRO DA CRUZ
Parauapebas, 10 de abril de 2017
Em test. da verdade
RAY KELLY OLIVEIRA LIMA ANJOS Escrevente Autorizada

15/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA

16/19

Dados do pagamento de número 31030013

Liquidação feita em 31/03/2017.

Valor: 4.500,00

Dados do pagamento do empenho

Tipo	Forma de pagamento	Valor	Número do documento	Nome do banco	Nome da agência	Número da agência	Conta corrente
N/A	Débito	4.500,00	0	Banco do Brasil S.A.	PARAUAPEBAS	3245	539341

Dados do empenho de número 20020028

Empenho feito em 20/02/2017.

Tipo: Ordinário

Credor: HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP

CNPJ: 83.339.796/ 0001-39

A modalidade da licitação é "Outros/não se aplica".

17/19

Unidade orçamentária: 001 - Fundo Mun. de Habitacao e Inter. Social

Função: 16 - Habitação

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa de governo: 1204 - Gestao da Politica Habitacional

Projeto / Atividade: 2.138 - Manutenção do Fundo Mun. de Habitação e de Interesse Social - FMHIS

Natureza da despesa: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Fonte de recurso: Recursos ordinários

Histórico: consultoria para elaboração do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial - PDST, reformulação do PTS e Gestão Condominial do projeto habitacional Residencial Alto Bonito, de responsabilidade deste FMHIS, conforme Ordem de Serviço nº 09/2017 em anexo.

Movimentos do empenho

Documento	Data	Tipo	Registro	Valor (R$)
20020028	20 de fevereiro de 2017	Empenho	Realizado	4.500,00
16030173	16 de março de 2017	Liquidação	Realizado	4.500,00
31030013	31 de março de 2017	Pagamento	Realizado	4.500,00

GOVERNO TRANSPARENTE (/4507490)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA

Dados do empenho de número 02090081

Empenho feito em 02/09/2016.

Tipo: Ordinário

Credor: HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP

CNPJ: 83.339.796/ 0001-39

A modalidade da licitação é "Outros/não se aplica".

Unidade orçamentária: 001 - Fundo Mun. de Habitacao e Inter. Social

Função: 16 - Habitação

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa de governo: 1204 - Gestao da Politica Habitacional

Projeto / Atividade: 2.143 - Manutenção do Fundo Mun. de Habitação e de Interesse Social - FMHIS

Natureza da despesa: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Fonte de recurso: Part. rec. Estados (ICMS,IPVA,IPI exp.)

Histórico: consultoria para fazer reprogramação de plano de gestão condominial do Residencial Alto bonito, deste FMHIS, conforme ordem de serviço 40/2016.

Movimentos do empenho

Documento	Data	Tipo	Registro	Valor (R$)
02090081	2 de setembro de 2016	Empenho	Realizado	3.000,00
09110004	9 de novembro de 2016	Liquidação	Realizado	3.000,00
28110026	28 de novembro de 2016	Pagamento	Realizado	3.000,00

Plataforma tecnológica Aspec Informática

GOVERNO TRANSPARENTE (/4507490) 0

19/19